



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 - NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Arapongas, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 003/2024, publicado no Diário Oficial do Município para os procedimentos inerentes à Sessão do Pregão em epígrafe, passa a decidir sobre a Impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, ao **Edital do Pregão nº 001/2024 – AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS ZERO KM, TIPO SEDAN, COR PRATA, 04 PORTAS, ANO DE FABRICAÇÃO 2024 - MODELO 2024 OU SUPERIOR, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

1. PREAMBULO

Preliminarmente cabe salientar que a empresa ora de nominada Requerente utilizou-se de duas terminologias ambas distintas e seguindo formalidades diferentes, pois bem esclarecimento é um tanto como menos formal que uma impugnação.

Assim sendo optamos por tratar de Impugnação ao modo que responderemos de seguindo o rito processual imposto a Licitação.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, o item 15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, estabelece que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

A IMPUGNANTE enviou a impugnação por meio de correio eletrônico (e-mail) ao setor de Licitações da Câmara Municipal de Arapongas, sendo a protocolizada no dia 01/03/2024, portanto, tempestivamente.

Cumprido salientar que apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente para este Pregoeiro, conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual está sendo analisada na presente data. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

2. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

Em síntese, alega a Impugnante que o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 - apresenta supostas irregularidades, havendo a necessidade de alteração no instrumento convocatório, a fim de que sejam alterados o seguinte REQUISITOS TÉCNICOS DOS ITENS:

I. DO ANO/MODELO – ITEM 01

É texto do edital: “Ano de fabricação 2024 modelo 2024 ou superior”.

Entretanto, o veículo que a requerente deseja fornecer possui ano de fabricação de fabricação 2023 e modelo 2024 (zero km).

Pelo sistema atualmente em vigor, a indicação do ano de fabricação cumpre função nitidamente tributária, já que a classificação dos diversos veículos para efeito de incidência da Taxa Rodoviária Única (TRU) se dá através da conjugação dos elementos classe de utilização/procedência/potência mais tarde, sendo está a correspondente do ano em que se deu sua fabricação.

Já o “ANO-MODELO” se constitui no referencial identificado do tipo, em termos de sua evolução no tempo, donde a correção de sua utilização como qualificação básica do bem no mercado automobilístico sem prejuízo do acréscimo de outras características que possam traduzir numa mais perfeita indigitará daquele veículo que esteja sendo oferecido, como a presença de acessórios, motor mais potente, pintura especial, etc. Assim é que a própria indústria automobilística promove a comercialização pelo ANOMODELO quando dos lançamentos dos seus produtos a cada exercício.

Portanto, a referência ao ano de fabricação só subsiste para atendimento da legislação tributária, não fazendo sentido a exigência de sua citação para



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

outros fins, máxime no jargão do comércio especializado, cujas práticas se assentam numa experiência de muitas décadas.

Deste modo, solicita-se o esclarecimento se será aceito veículos com ano de fabricação 2023 e modelo 2024.

II. DO BANCO DE COURO – ITEM 01

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: “Bancos em couro”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de série tal item, porém o mesmo poderá ser instalado em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante.

Dessa forma, os bancos apresentados pela NISSAN são de couro sintético, um material conhecido por ser muito mais sustentável quando comparado ao couro de origem animal. Ademais, este tipo de couro, dispõe de um custo-benefício muito melhor quando em comparação ao couro tradicional.

Diante disso, solicita-se esclarecimento da possibilidade de instalação do banco de couro sintético.

III. DA CHAVE – ITEM 01

É texto do edital: “Chaves canivete com o comando de abertura das portas a distância”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui chave inteligente presencial (I-Key), sendo um item superior referente ao solicitado do Edital.

Ressaltamos que tal exigência traz onerosidade ao certame, vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória".

Deste modo, solicita-se o esclarecimento se haverá aceitação da chave inteligente presencial (I-Key).

IV. DO IPVA – ITEM 01



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

É o texto do edital: “Primeiro emplacamento em nome da Câmara Municipal de Araçapongas”.

Ocorre que, não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a Isenção de IPVA.

Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

V. DAS REVISÕES – ITEM 01

É texto do edital: “9.3. As substituições de peças e a mão-de-obra, quando das revisões em garantia, estarão sujeitas às obrigações praticadas no mercado, nos termos das legislações pertinentes e subsidiárias”.

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

VI. DO AR-CONDICIONADO – ITEM 01

É texto do edital: “Ar-condicionado digital”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui arcondicionado manual.

Ressaltamos que tal exigência traz onerosidade ao certame, vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória".

Deste modo, solicita-se a exclusão da exigência de "ar-condicionado digital" de modo que passe a constar apenas "ar-condicionado", dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame.

VII. DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: "7.4. O fornecimento será efetuado de forma imediata conforme disposto no inciso x do art. 6º da lei 14.133, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, portanto o prazo de entrega dos veículos será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da solicitação do pedido feito pelo responsável/setor determinado".

Porém, o prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios e regularização da documentação (emplacamento/licenciamento) exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Porém, de toda forma a Montadora tem realizado um trabalho árduo e contínuo, de modo a atender a demanda dos órgãos públicos nos prazos de entrega dos editais.

Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias.



3. DA ANÁLISE

Todo processo de contratação ou aquisição da Câmara Municipal de Arapongas está pautada no planejamento não sendo diferente este Processo Administrativo nº 04/2024, que contempla um estudo Técnico Preliminar, e posterior Termo de Referência até se chegar ao Edital.

Dentre os pontos levantados pela empresa alguns entendemos ser de caráter de dúvidas realente e outras com impugnações de fotos, porém serão respondidos como impugnação assim o fosse.

I. DO ANO/MODELO – ITEM 01

Após estudo e levantamento previa a Direção desta Casa de Leis optou-se por adquirir 2 (dois) novos veículos para atender as necessidades e renovação da frota existente.

A exigência do ano de fabricação e do modelo serem de 2024 deu-se por motivos óbvios e pautados das informações coletadas junto ao mercado como da contação (pesquisa de mercado) realizado no site eletrônico da própria empresa Impugnante podendo ser confirmado acessando o link: <https://www.nissan.com.br/veiculos/modelos/novo-versa/configurador.html#summary/BAGo/AusGwFYQo>.

No momento da pesquisa de imprensa o veículo está como sendo ano 2024 e para comercialização o que é válido é o ano de fabricação que constará no documento.

E por determinação foi definido o critério sendo ano de fabricação 2024 e modelo 2024 ou superior.

II. DO BANCO DE COURO – ITEM 01

Desde que não afete aos termos de garantia do veículo é permitido que seja instalado em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

III. DA CHAVE – ITEM 01

É aceitável que o modelo das chaves seja de tecnologia superior a solicitada, desde que seja original e não seja objeto de adaptação, a característica disposta no Edital é o mínimo aceitável ficando a critério da empresa ofertar tecnologia superior.

IV. DO IPVA – ITEM 01

A aquisição é para veículo zero km e que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Câmara Municipal de Arapongas e custeado pela empresa vencedora do certame.

Órgãos públicos são isentos de pagamento de IPVA e qualquer despachante credenciado ao Detran pode auxiliar neste objeto, que é a entrega dos veículos devidamente emplacados em nome da Câmara Municipal de Arapongas.

V. DAS REVISÕES – ITEM 01

No tocante as revisões periódicas para se manter dentro da garantia imposta pela montadora estas poderão ser de responsabilidades (custeio) da empresa vencedora do certame ou estando descrita na proposta atualizada encaminhada ao fim da fase de lances ser de responsabilidade da Câmara Municipal de Arapongas.

Isso se dá devido a várias campanhas publicitárias onde as marcas realizam promoções onde as mesmas bancam as revisões periódicas (realizadas para manter as condições de garantia da montadora).

“A maioria das concessionárias segue rigorosamente o prescrito pela fábrica ao fazer a revisão periódica. Executa e cobra exatamente os itens a serem verificados e revisados aos 10 mil km, 20 mil, 30 mil... - Leia mais em <https://autopapo.uol.com.br/blog-do-boris/perder-a-garantia-concessionaria-revisao/>

Mas, tem também a “criatividade”. A concessionária que aproveita a presença do automóvel na oficina para enfiar a mão no bolso do dono empurrando o serviço desnecessário, o produto imprestável. A



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

famo... - Leia mais em <https://autopapo.uol.com.br/blog-do-boris/perder-a-garantia-concessionaria-revisao/>. ”

Esta hipótese foi colocada visão a possibilidade de a administração pública poder contra se for o caso dos benefícios concedidos a clientes privados.

VI. DO AR-CONDICIONADO – ITEM 01

Ao pedir a exclusão da exigência de “ar condicionado digital”, ao realizar pesquisa de mercado realizada no Link: <https://www.nissan.com.br/veiculos/modelos/novo-versa/configurador.html#summary/BAGo/AusGwFYQo>, e juntado ao autos foram nas especificações de equipamentos “conforto e conveniência” costa Ar-condicionado automático digital.

No ETP e no Termo de Referência, foram dispostos que os veículos adquiridos deveriam contar com este tipo de equipamento sendo que estes estão disponíveis em todas as montadoras de veículos.

Não poderá participar empresa que não possa comercializar veículos zero km, mesmo poque e extremamente proibido a subcontratação a empresa que vender o certame é a empresa que será contratada para fornecer os veículos.

Além do mais, os veículos terão que ser zero km e o primeiro emplacamento em nome da Câmara Municipal de Arapongas, e a nota fiscal do item também só será aceita se estiverem em Nome da Câmara Municipal de Arapongas em vedado a participação de empresa que não pode comercializar ou que tenha a autorização da montadora para tanto.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. Fornecer os veículos conforme previsto neste termo de referência, obedecendo rigorosamente as especificações e condições estipuladas no Edital de Licitação e na proposta comercial, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

14.2. Fornecer os veículos 0km, com 2 (duas) Chaves e certificados de registro com o licenciamento veicular CRLV em nome da Câmara Municipal de Araçatuba registrado no Detran da cidade de entrega e com os manuais do proprietário de manutenção e garantia, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

4. CONCLUSÃO

Assim, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se em sua plenitude, todos os Termos do Edital e Anexos.

Araçatuba, 04 de março de 2024.

MILTON	Assinado de forma
RAFAEL	digital por MILTON
AMARAL	RAFAEL AMARAL
XAVIER:033455	XAVIER:0334554933
54933	Dados: 2024.03.04
	15:20:36 -03'00'

Milton Rafael Amaral Xavier
Pregoeiro



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS/PR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2024
ABERTURA: 07/03/2024 08:30

OBJETO: “Aquisição de 02 (dois) veículos zero km, tipo sedan, cor prata, 04 portas, ano de fabricação 2024 - modelo 2024 ou superior, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Arapongas”.

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 8.666/93, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 07 de março de 2024, às 08h30 min., sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data



fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO ANO/MODELO – ITEM 01

É texto do edital: “*Ano de fabricação 2024 modelo 2024 ou superior*”.

Entretanto, o veículo que a requerente deseja fornecer possui ano de fabricação de fabricação 2023 e modelo 2024 (zero km).

Pelo sistema atualmente em vigor, a indicação do ano de fabricação cumpre função nitidamente tributária, já que a classificação dos diversos veículos para efeito de incidência da Taxa Rodoviária Única (TRU) se dá através da conjugação dos elementos classe de utilização/procedência/potência mais tarde, sendo está a correspondente do ano em que se deu sua fabricação.

Já o “ANO-MODELO” se constitui no referencial identificado do tipo, em termos de sua evolução no tempo, donde a correção de sua utilização como qualificação básica do bem no mercado automobilístico sem prejuízo do acréscimo de outras características que possam traduzir numa mais perfeita indigitará daquele veículo que esteja sendo oferecido, como a presença de acessórios, motor mais potente, pintura especial, etc. Assim é que a própria indústria automobilística promove a comercialização pelo ANO-MODELO quando dos lançamentos dos seus produtos a cada exercício.

Portanto, a referência ao ano de fabricação só subsiste para atendimento da legislação tributária, não fazendo sentido a exigência de sua citação para outros fins, máxime no jargão do comércio especializado, cujas práticas se assentam numa experiência de muitas décadas.

Deste modo, solicita-se o esclarecimento se será aceito veículos com ano de fabricação 2023 e modelo 2024.

DO BANCO DE COURO – ITEM 01

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: “*Bancos em couro*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de série tal item, porém o mesmo poderá ser instalado em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante.



Dessa forma, os bancos apresentados pela NISSAN são de couro sintético, um material conhecido por ser muito mais sustentável quando comparado ao couro de origem animal. Ademais, este tipo de couro, dispõe de um custo-benefício muito melhor quando em comparação ao couro tradicional.

Diante disso, solicita-se esclarecimento da possibilidade de instalação do banco de couro sintético.

DA CHAVE – ITEM 01

É texto do edital: “*Chaves canivete com o comando de abertura das portas a distância*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui chave inteligente presencial (I-Key), sendo um item superior referente ao solicitado do Edital.

Ressaltamos que tal exigência traz onerosidade ao certame, vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado “eficiência contratória”.

Deste modo, solicita-se o esclarecimento se haverá aceitação da chave inteligente presencial (I-Key).

DO IPVA – ITEM 01

É o texto do edital: “*Primeiro emplacamento em nome da Câmara Municipal de Arapongas*”.

Ocorre que, não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a Isenção de IPVA.

Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

DAS REVISÕES – ITEM 01

É texto do edital: “9.3. As substituições de peças e a mão-de-obra, quando das revisões em garantia, estarão sujeitas às obrigações praticadas no mercado, nos termos das legislações pertinentes e subsidiárias”.

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO AR-CONDICIONADO – ITEM 01

É texto do edital: “Ar-condicionado digital”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui ar-condicionado manual.

Ressaltamos que tal exigência traz onerosidade ao certame, vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado “eficiência contratória”.

Deste modo, solicita-se a exclusão da exigência de “ar-condicionado digital” de modo que passe a constar apenas “ar-condicionado”, dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame.



DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: “7.4. O fornecimento será efetuado de forma imediata conforme disposto no inciso x do art. 6º da lei 14.133, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, portanto o prazo de entrega dos veículos será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da solicitação do pedido feito pelo responsável/setor determinado”.

Porém, o prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios e regularização da documentação (emplacamento/licenciamento) exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Porém, de toda forma a Montadora tem realizado um trabalho árduo e contínuo, de modo a atender a demanda dos órgãos públicos nos prazos de entrega dos editais.

Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”



Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se será aceito veículos com ano de fabricação 2023 e modelo 2024;
- c) O esclarecimento da possibilidade de instalação do banco de couro sintético;
- d) O esclarecimento se haverá aceitação da chave inteligente presencial (I-Key);
- e) O esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA;
- f) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a



serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;

g) A exclusão da exigência de “ar-condicionado digital” de modo que passe a constar apenas “ar-condicionado”, dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame;

h) A alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias;

i) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 01 de março de 2024.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com